

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 14 de setembro de 2023

PARECER JURÍDICO

059/2023



PJU

De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Saúde e Assistência.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 061/2023.

Autoria: HÉLIO JUNIOR.

Dispõe sobre: "INSTITUI O PROGRAMA VACINA NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

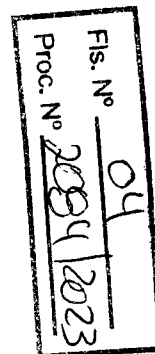
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Junior que pretende instituir o Programa Vacina na Escola.

A erradicação de determinadas doenças comprova a importância da vacina para a humanidade. No Brasil a erradicação da varíola e da poliomielite (paralisia infantil) são exemplos da responsabilidade das vacinas no controle e combate a determinadas doenças.

A propósito, a vacina é "Um dos grandes avanços da ciência é o desenvolvimento de vacinas. Com o objetivo de fortalecer o sistema imunológico, as vacinas estimulam a produção de anticorpos que combatem agentes infecciosos – como vírus e bactérias – e evitam o adoecimento".
(<https://portal.unila.edu.br/informes/a-importancia-da-vacinacao#:~:text=Um%20dos%20grandes%20avan%C3%A7os%20da,bact%C3%A9rias%20%E2%80%93%20e%20evitam%20o%20adoecimento.>)

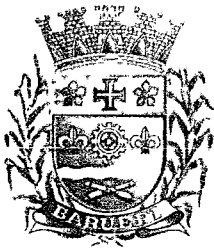
Portanto, as vacinas são importantes instrumentos colocados à disposição da humanidade em prol da saúde, da incolumidade e da vida das pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

18-SET-2023 16:49 002630 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Assim, infere-se haver interesse local na ampliação do acesso às vacinas, que, como dito, colaboram com a manutenção da saúde das pessoas, visto ser da competência do município prover e manter serviços de saúde pública, a ser prestada à população no âmbito municipal, consoante estabelece a Lei Orgânica do Município, artigo 140.

Aliás, *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*. (artigo 196, da Constituição Federal).

Diante disso, instituir programa para educar as pessoas sobre os efeitos da vacinação, bem como aumentar a imunização da população, especialmente das crianças e dos adolescentes, constitui medida de interesse e competência local, que se soma às demais políticas públicas voltadas à promoção da saúde, consoante dever do Estado instituído constitucionalmente.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135,





Câmara Municipal de Barueri

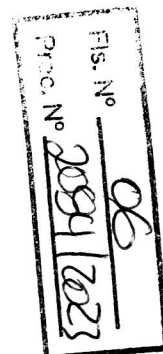
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);



Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria-geral.

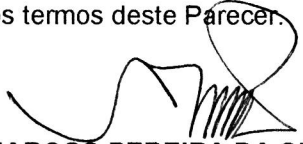


LUÇAS RAFAEL NASCIMENTO

Procurador-Geral

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

